

processo, com quase certeza, já teria logrado sepultar em definitivo aquela ação fiscal.

Proc. DRT-3 n. 2866/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2252 — SUCATA DE ZINCO — Entradas destinadas à fabricação de produtos com saídas isentas — Diferimento interrompido — Pedido de reconsideração do Contribuinte desprovido, retificados, porém, os valores de imposto e de multa — Decisão não unânime.

“O diferimento implica a postergação do lançamento do imposto, não a sua dispensa. Sobrevindo, no ciclo de circulação da mercadoria, qualquer razão impeditiva do recolhimento do tributo nos momentos fixados na legislação, curialmente segue-se a obrigação de pagar. E há de satisfazer o pagamento quem tiver realizado a operação determinante da interrupção do diferimento. Sendo tal consequência própria da natureza do diferimento, não apresenta nenhuma relevância o fato de a legislação não haver previsto anteriormente a hipótese vertente. Verificado que o RICM não contém norma sobre o modo pelo qual deve o contribuinte efetuar o pagamento do tributo nos casos da espécie, é de se aplicar a norma do inc. IX, do art. 76. Por consequência, deve ser imposta a penalidade prevista na alínea “f”, do inc. I, do art. 491, do RICM” (voto vencedor da decisão reconsideranda, pela Câmara adotado no julgamento do recurso de reconsideração).

Proc. DRT-5 n. 4634/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 9.4.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2253 — COCO — Saídas tributadas, com destino a industrialização, dadas como isentas — Auto mantido — Decisão unânime.

Admitindo-se que houvesse dúvida sobre se as frutas iriam se destinar a comércio ou indústria, deveria a recorrente munir-se de documentação idônea, fornecida pela destinatária. Ou recolher o imposto. A empresa destinatária, se realmente fosse destinar a mercadoria à industrialização, teria interesse em se creditar do imposto pago na operação inicial. A recorrente descumpriu o disposto pelo § 10, do art. 5.º, do RICM.

Proc. DRT-5 n. 3201/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

2254 — CAFÉ — Saída promovida por produtor, consignando a nota fiscal, como destinatário, estabelecimento que encerrara suas atividades — Descaminho configurado — Multa, porém, desclassificada e reduzida — Decisão unânime.

Está caracterizado o descaminho de 500 sacas de café vendidas pelo recorrente, posto que, à época da saída da mercadoria, não mais existia a destinatária e averigua-

ções posteriores, em torno das atividades desenvolvidas por ex-sócio, demonstraram a ocorrência de inúmeras irregularidades, urdidas com o objetivo delituoso de fugir ao recolhimento do ICM. Não obstante configurada a imprestabilidade do documento fiscal emitido pelo recorrente, pela sua inexatidão quanto à firma destinatária, não há lastro probatório suficiente para comprovar a imputação de “declaração falsa quanto ao estabelecimento destinatário”, já que se trata de pessoa física dedicada a atividades agropastoris e não predominantemente comerciais. O recorrente, ademais, louvou-se em declaração com o timbre da compradora, que lhe foi exibida, para consignar os dados e os números de cadastro da suposta destinatária. Em assim sendo, pelas características peculiares deste caso, dá-se provimento parcial ao recurso para desclassificar a infração para a figura prevista no art. 491, IV, “e”, do RICM, reduzindo a penalidade para Cr\$ 500,00.

Proc. DRT-9 n. 842/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 19.5.80 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2255 — CAFÉ CRU — Saídas com destino a estabelecimento industrializador — ICM recolhido por lançamento em conta gráfica, ao invés de sê-lo por guias especiais — Apelo provido — Decisão não unânime.

O imposto, sabidamente e comprovadamente, foi recolhido. Logo, exigi-lo novamente, via deste processo, seria locupletamento ilícito da Fazenda. Provido fica o recurso, ressaltando-se novo procedimento a respeito de eventual atraso de recolhimento.

Proc. DRT-5 n. 4545/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 26.5.80 — Rel. Geraldo Lopes — Voto vencedor do Juiz Fábio Romeu Canton.

2256 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Parcial comprovação de internamento de mercadorias — Parcial provimento do recurso — Decisão unânime.

Restou provado o ingresso de mercadorias constantes de três notas fiscais. Não se trata, no caso, de isenção condicionada, mas de comprovação de situação fática para gozo do favor fiscal e isto, ainda que feito a destempo, não impede o uso do benefício, podendo constituir-se, apenas, em mera infração formal.

Proc. DRT-11 n. 1528/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 19.5.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2257 — ACUSAÇÃO FISCAL IMPROPRIA — Processo anulado, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, dirigido contra o real infrator, de quem se exigirá o tributo — Decisão unânime.

Quem realmente promoveu a saída sem emissão de documen-

tação fiscal foi o personagem indicado como “intermediário” da operação, residente em Andradina, e que, segundo as circunstâncias estão indicando, seria em verdade comerciante de fato, pois, de outra forma, não se explica que as mercadorias remetidas de Cáceres, a aproximadamente três mil quilômetros de distância do comprador estabelecido em Aracatuba, tivesse de fazer uma escala na cidade de Andradina, situada a menos de cem quilômetros do destinatário final, a não ser que o comprador das mesmas fosse este tal “intermediário”.

Proc. DRT-9 n. 1894/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

2258 — GIAs. — Falta de entrega por Contribuinte que pratica operações imunes — Multa reduzida — Decisão não unânime.

A imunidade apenas obsta a cobrança de tributos, por supressão da competência constitucional, mas não impede a criação de obrigações outras, de caráter acessório. É o que decorre do parágrafo único do art. 194, do CTN.

Proc. DRT-1 n. 12088/78, julgado em sessão de 2.ª Câmara de 9.4.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2259 — CALÇADOS — Fabricação — Insubsistente apuração fiscal de diferença, via levantamento, a partir do levantamento das caixas utilizadas — Apelo provido — Decisão não unânime.

O levantamento foi de caixas para calçados e o seu resultado transmutado para calçados. Tal critério é por demais precário e aleatório, nada tendo a ver com a atividade do Contribuinte: fabricação de calçados. Provido o recurso, ressalva-se ao Fisco o direito a novo procedimento, desde que lastreado em dados mais convincentes.

Proc. DRT-9 n. 1738/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 30.4.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Voto vencedor do Juiz Antonio Carlos Grimaldi.

2260 — REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL — Presunção não infirmada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Está constatado que o veículo, no momento da apreensão, portava nota fiscal indicando outro veículo como transportador. A errônea “troca de placas” aludida pelo Contribuinte não é assim tão irrelevante. Até prova em contrário, presume-se que tenha ocorrido a reutilização da nota. E esta prova em contrário não foi trazida.

Proc. DRT-4 n. 4374/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara, em 28.4.80 — Victor Luís de Salles Freire.